



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Controladoria Geral

Rua Francisco Santos, 160 -1º andar – Centro – Itabaiana/SE.
PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br



PARECER FINAL Nº 41/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO. SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO. APLICÁVEL. ART. 28, 82 A 86 LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que esta subscreve, nos autos em epígrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico, através de sistema de registro de preços para contratação de empresas especializadas em Dedetização através da Secretaria de Administração de Itabaiana/SE e entes participantes, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

1. Consta Parecer do Controle Interno na fase preparatória manifestando-se pela continuidade do procedimento;
2. Consta Ofício
3. Consta Minuta do Edital – Pregão Eletrônico, Termo de Referência, Minuta Ata de Registro de Preço, Minuta de Contrato, Matriz de Risco e anexos;
4. Consta Parecer Jurídico;
5. Consta Publicação do Edital e seus anexos;
6. Consta portaria designando pregoeiro;
7. Constam portarias;
8. Consta Publicação do Pregão Eletrônico em Jornal de Grande Circulação;
9. Consta Publicação do Pregão Eletrônico no Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE;

10. Consta Aviso de Publicação de pregão eletrônico no Licitanet
11. Consta Publicação no PNCP;
12. Consta Cadastro de Fornecedores;
13. Consta proposta inicial dos lotes;
14. Consta lista de fornecedores participantes;
15. Consta comprovação da **ANDRE LUCAS SILVA DOS SANTOS – CNPJ nº 40.982.069/0001-82 (AMBIENTEL CONTROLE DE PRAGAS)** de exequibilidade e anexos;
16. Consta Parecer Técnico de Exequibilidade - **ANDRE LUCAS SILVA DOS SANTOS – CNPJ nº 40.982.069/0001-82 (AMBIENTEL CONTROLE DE PRAGAS)** — foi pedido diligenciamento para o item 1.
17. Consta comprovação da **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO -ME – CNPJ nº 28.240.054/0001-43 – (SHOW PRAGAS)** de exequibilidade e anexos;
18. Consta Parecer Técnico de Exequibilidade - **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO -ME – CNPJ nº 28.240.054/0001-43 – (SHOW PRAGAS)** – a empresa está apta a fornecer o item 1.
19. Consta envio de Declaração Única da **BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO – CNPJ Nº 19.915.692/0001-60** – Consta declaração Única, consta documento de identificação do sócio, Consta requerimento de empresário, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta Declaração de Enquadramento de EPP, Constam Atestados de Capacidade Técnica, Consta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Palmares/PE, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, Certificado de regularidade do FGTS, Certificado de regularidade do Fiscal do Estado de Pernambuco, Consta certidão de Acervo Técnico do Regional de Engenharia e Agronomia, Consta atestado do Corpo de Bombeiros, Consta cadastro Federal do Meio Ambiente, Consta certidão da Jucepe, Consta Certidão Judicial Cível Negativa do TJPE, Consta Definitivo de Alvará de Funcionamento da Prefeitura Município de Palmares/PE;
20. Consta envio de Declaração Única da **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO -ME – CNPJ nº 28.240.054/0001-43 – (SHOW PRAGAS)** - Consta declaração Única, Consta Contrato social e alterações, consta documento de identificação do sócio, Consta requerimento de empresário, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Judicial Cível Negativa do TJAL, Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Itabaiana/SE, Consta Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Maceió/AL, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, Consta cadastro Contribuinte Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, Consta cartão de inscrição na Prefeitura de Maceió, Consta parecer da ANVISA, consta licença de operação ambiental, Consta autorização Ambiental Municipal de Operação, Consta certidão de Acervo Técnico do Regional de Engenharia e Agronomia, Constam Atestados de Capacidade Técnica, Consta contrato de prestação de serviços, Consta Certificado de Registro e Quitação pessoa física – Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, consta declaração de viabilidade;
21. Consta parecer técnico da Secretaria de Obras;
22. Consta Ata do pregão da Plataforma do Licitanet;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

2. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a necessidade de contratação de empresas especializadas em Detetização através da Secretaria de Administração de Itabaiana/SE e entes participantes, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

De acordo com a análise do processo, constatam-se que foram preenchidas as exigências quanto aos documentos de formalização de demandada do setor requisitante com base no art. 18,

inciso I da Lei. 14.133/2021 e art. 8 do decreto nº 10.947/2022, bem como do estudo técnico preliminar (ETP), disciplinado pelo art. 9º da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022.

Em relação ao Termo de Referência, o mesmo apresenta os elementos e parâmetros disciplinados no Art. 9 da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022, bem como da respectiva adequação orçamentaria ao plano de contratação anual de 2024, com a finalidade prevista no ETP.

Em análise das documentações acostados verifica-se que houve comunicação para formação de IRP para os demais órgãos. Observa-se que demonstrou interesse em participar Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria de Meio Ambiente, SMTT, todos encaminharam suas respectivas demandas.

No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, o art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023, de forma que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Observa-se que o parecer jurídico observou que a minuta de edital e seus anexos não ofenderam aos ditames e princípios legais aplicados ao procedimento licitatório, opinando pela sua continuidade e regularidade.

No mais, considera-se que o pregão preencheu todas as etapas definidas no art. 17. Lei nº 14.133/2021. Considerando que diversos fornecedores participaram do certame disputando três (3) itens. Sagrando-se vencedores os fornecedores abaixo.

- **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO -ME – CNPJ nº 28.240.054/0001-43 – (SHOW PRAGAS) – itens 1 e3;**
- **BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO – CNPJ Nº 19.915.692/0001-60 -item 2**

Considerando que o legislador indicou os objetivos que devem ser buscados com a licitação, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um

ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Sabe-se que os objetivos se apresentam como diretrizes, que nem sempre conseguirão ser observados de forma absoluta. Dito isso, convém destacar que cabe ao final a Alta Administração, através do Prefeito, realizar a revisão dos atos administrativos, convalidando-os ou não, se assim entender cabível, antes de promover a homologação visando sempre alcançar o interesse público.

No mais, a sessão ocorreu em conformidade com os tramites legais e com a presença de diversos licitantes. Conclui-se, que o processo em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.

2. CONCLUSÃO

Portanto, o presente se encontra apto e deve seguir para adjudicação e homologação.

É o que temos a relatar.

É o parecer, ora submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Controle Interno, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 12 de Novembro de 2024.

Ane Karoline Oliveira Borges
ANE KAROLINE OLIVEIRA BORGES

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Miguel Victor de Sá Cordeiro Almeida
MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA
ASSESSOR ESPECIAL I